

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 001.858/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Paramoti/CE.

Responsáveis: Marcos Aurélio Mariz Santos (246.105.933-00) e Construtora Limpex Ltda. (07.199.549/0001-04).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. INEXECUÇÃO PARCIAL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Com base no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas quando constatada a prática de ato ilegal de que resulte dano ao erário.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peças 1-4) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso 412/2008 (peça 1, p. 21-25), firmado com o Município de Paramoti/CE, tendo por objeto melhorias sanitárias domiciliares, no período de 03/2009 a 02/2010, de acordo com o respectivo plano de trabalho (peça 1, p. 27-35), tendo como prazo final para prestação de contas a data de 13/01/2013 (peça 2, p. 32).

2. Para a execução do ajuste, orçado em R\$ 827.835,73, foi pactuada a participação da União com R\$ 800.000,00 (peça 1, p. 33). A Funasa repassou 60% dos recursos a que havia se comprometido, no montante de R\$ 480.000,00, assim discriminado (peça 1, p. 271):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
803506	12/05/2009	160.000,00
802411	25/03/2010	40.000,00
802412	25/03/2010	240.000,00
802413	25/03/2010	40.000,00

3. O órgão repassador vistoriou as obras em 16/04/2012 e 13/03/2013. Nas duas ocasiões atestou a execução de 19,44% da meta física pactuada, porque, dos 371 módulos sanitários cuja execução foi prevista no ajuste, apenas 210 foram construídos, sendo que 71 atenderam às especificações do plano de trabalho e foram considerados úteis à população, e 139 foram rejeitados por não observarem as especificações técnicas (peça 1, p. 279-281; peça 2, p. 89-90).

4. Em face desses achados, o órgão repassador aprovou a aplicação de R\$ 144.593,92 e impugnou o montante de R\$ 335.406,08, sendo R\$ 324.480,00 relativos à inexecução física, R\$ 5.411,26 referentes à contrapartida proporcional não disponibilizada, R\$ 1.919,24 de saldo dos rendimentos da aplicação e R\$ 3.595,58 pela utilização indevida de rendimentos, conforme consta do Parecer Financeiro 76/2013 (peça 3, p. 53).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno apurou o débito seguindo outra metodologia: sabendo-se que os recursos repassados totalizaram R\$ 485.514,82 – considerando o valor original (R\$ 480.000,00) acrescido de rendimentos (R\$ 5.514,82) –, dos quais o valor passível de aprovação é R\$ 153.705,34 – correspondente ao valor dos serviços executados segundo as especificações (R\$ 159.049,40) descontada a contrapartida municipal devida pela Prefeitura (3,36% ou \$ 5.344,06) –, encontrou o débito de R\$ 331.809,48, a ser deduzido por restituições já efetuadas pela Prefeitura.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 285) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 4, p. 289).
7. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE promoveu diligência à Coordenação-Geral de Convênios da Funasa (peça 9), solicitando as seguintes informações:
- a) quantitativos executado e não executado, considerando os recursos federais repassados;
  - b) estado das obras naquele momento, no qual constassem a descrição, os percentuais e valores correspondentes aos serviços:
    - b.1) não executados;
    - b.2) executados, mas que não tinha funcionalidade diante das alterações realizadas em desacordo com o projeto aprovado; e
    - b.3) executados e que estivessem beneficiando a comunidade.
8. A Unidade Técnica também realizou a citação solidária do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (peça 11), Prefeito do Município no período de 2005 a 2012, e da empresa Construtora Limpex Ltda. (peça 10), para que comprovassem a restituição, aos cofres da Funasa, dos recursos federais recebidos proporcionais à parcela inexecutada, e/ou apresentassem alegações de defesa quanto à inexecução parcial do ajuste, no qual foram observadas as seguintes irregularidades:
- “a) sumidouros não construídos com alvenaria em uma vez;
  - b) caixas de inspeção não construídas com o fundo em piso de cimento liso e com declividade de 0,5%, além das medidas não atenderem o projeto e especificações técnicas aprovadas:
    - c) entrada e saída do tanque séptico não feitas [por meio] de Tê;
    - d) conexões do tanque de lavar roupa não interligadas à caixa sifonada.”
9. Em atenção à diligência, o órgão repassador reiterou (peça 19, p. 34-35), mediante nova visita às obras, que somente 71 módulos sanitários aprovados em parecer técnico de 16/04/2012 estavam de fato beneficiando a comunidade, confirmando as premissas de execução física que embasaram as citações.
10. Considerando que restou frustrada a tentativa de citação da empresa por via postal, buscou-se realizar a comunicação processual por meio de novo expediente, desta feita também enviado a um novo sócio, Sr. Francisco Drener Sales (certidão de peça 20).
11. A procuradora e filha do Sr. José Barbosa Motta (falecido) e o Sr. Francisco Drener informaram basicamente que teriam ingressado na sociedade após a assinatura do contrato e do recebimento dos valores objeto do convênio, bem como que já teriam sido excluídos da referida sociedade, sendo proprietários naquela data os Srs. Jorge André Pereira Filho e Jorge Ulisses do Sacramento Sales (peças 35 e 30).
12. Por conseguinte, a Construtora Limpex Ltda. foi citada na pessoa do sócio Jorge André Pereira Filho, pelo expediente encontrado à peça 32, conforme comprova o aviso de recebimento constante à peça 34, e do sócio Jorge Ulisses do Sacramento Sales, por edital (peça 38-39).
13. O Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e a Construtora Limpex Ltda. não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito, razão pela qual a Unidade Técnica manifestou-se, à unanimidade (peças 19-21), pela adoção do seguinte encaminhamento:
- 13.1. considerar revéis o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e a Construtora Limpex Ltda., com fundamento no disposto pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
  - 13.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e da Construtora Limpex Ltda., nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992;
  - 13.3. condenar os responsáveis acima mencionados ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para

que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU:

Débito/Crédito	Data	Valor
Débito	31/08/2009	9.300,48
Débito	31/03/2010	118.253,30
Débito	23/06/2010	96.752,70
Débito	22/07/2010	107.503,00
Crédito	08/07/2013	7.918,84
Crédito	19/07/2013	2.043,98

13.4. aplicar individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

13.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

13.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

13.7 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

14. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta-se de acordo com a proposta de mérito oferecida pela Unidade Técnica, porém promove ajustes no valor da condenação, nos termos seguintes (peça 22):

“O débito de que trata os autos é constituído de três parcelas:

a) o saldo do convênio que permaneceu aplicado em aplicação financeira vinculada à conta específica, não recolhido ao concedente, de responsabilidade exclusiva do Município de Paramoti/CE;

b) o valor indevidamente pago à construtora por serviços não executados ou executados fora das especificações, pelo qual respondem solidariamente o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), ex-prefeito, e a Construtora Limpex Ltda (CNPJ 07.199.549/0001-04);

c) o valor da contrapartida proporcional que deixou de ser aportada pelo município no objeto do convênio, de responsabilidade exclusiva do município.

No que se refere ao saldo não recolhido (alínea ‘a’), em 30/11/2011 o saldo do convênio correspondia a R\$ 1.919,24, conforme demonstrado na tabela abaixo e comprovado no extrato bancário que integra a peça 1, p. 149:

Descrição	Valor (R\$)	Comprovantes
total repassado pelo concedente	480.000,00	peça 1, p. 271
(+) rendimentos de aplicação financeira	5.514,82	peça 1, p. 9 e 79-149
(-) pagamentos realizados à construtora	483.595,58	peça 1, p. 11-13 e 155-211
(=) saldo do convênio não devolvido	1.919,24	

Como não houve novos repasses, o saldo do convênio, que permaneceu aplicado durante todo o tempo, passou de R\$ 1.919,24 em 30/11/2011, para R\$ 2.043,98 em 19/07/2013, quando então foi integralmente devolvido pelo município ao concedente (peça 3, p. 358-390). Desse modo, tem-se por afastado o débito de que trata a alínea ‘a’, retro.

Quanto ao débito pelo qual respondem solidariamente o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e a Construtora Limpex Ltda (alínea 'b'), entendemos que este corresponde a R\$ 324.546,18. De fato, tendo sido pago à construtora a importância de R\$ 483.595,58 (peça 1, p. 11-13 e 155-211), e tendo o concedente considerado que a parcela da obra efetivamente executada correspondeu a R\$ 159.049,40 (peça 1, p. 279-281), a diferença (R\$ 483.595,58 - R\$ 159.049,40), isto é, R\$ 324.546,18, corresponde ao montante pago por serviços não executados ou executados fora das especificações. Este valor deve ser atualizado tomando por base as datas em que os pagamentos foram realizados à construtora, conforme acertadamente informado pela Unidade Técnica nas citações.

Já em relação à contrapartida proporcional que deixou de ser aportada no objeto do convênio (alínea 'c'), pensamos que essa parcela do débito também deva ser afastada, haja vista o recolhimento posterior pelo município da importância devida. Com efeito, segundo consta nos autos, para um repasse de R\$ 800.000,00 do concedente, foi prevista uma contrapartida de R\$ 27.835,73, o que corresponde a uma participação de 3,36% do total aplicado (R\$ 27.835,73 / R\$ 827.835,73 x 100). Aplicando-se essa proporção à parcela da obra que foi regularmente executada, conclui-se que, para uma execução de R\$ 159.049,40 (peça 1, p. 279-281), o município deveria ter aplicado no objeto do convênio a importância de R\$ 5.347,99 (3,36% de R\$ 159.049,40). Embora não haja nos autos planilha de cálculo demonstrando a atualização desse valor, resta comprovado que, em 08/07/2013, o município efetuou um recolhimento no valor de R\$ 7.918,04 (peça 3, p. 351-354), afastando, assim, com sobras, o débito de que trata a alínea 'c', retro.

Desse modo, tendo o município recolhido as parcelas do débito de sua responsabilidade, restou tão-somente um prejuízo no valor de R\$ 324.546,18, pelo qual respondem solidariamente o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e a Construtora Limpex Ltda (alínea 'b'). Nesse caso, o valor do débito deverá ser atualizado com base nas datas em que os pagamentos foram realizados à construtora, considerados desde os pagamentos mais recentes até os mais antigos, por ser esta a situação mais favorável aos responsáveis. Além disso, não cabe considerar qualquer crédito na composição do débito, conforme sugeriu a Unidade Técnica em sua proposta de mérito, uma vez que os ressarcimentos efetuados pelo município serviram apenas para afastar a dívida de sua responsabilidade, não afetando de forma alguma o montante devido pelo ex-prefeito e pela construtora.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitrada pela SECEX-CE na instrução que integra a peça 40, ressalvando, porém, que os valores a cujo pagamento os responsáveis solidários devem ser condenados (peça 40, p. 6, item 38-II) são os seguintes”:

Data	Valor (R\$)
31/8/2009	2.037,18
31/3/2010	118.253,30
23/6/2010	96.752,70
22/7/2010	107.503,00

É o Relatório.